



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002030-83.2022.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante HELENO VASCONCELOS VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº : 4843
Apelação : 1002030-83.2022.8.26.0498
Comarca : Ribeirão Bonito
Apelante : Heleno Vasconcelos Vieira
Apelado : Banco do Brasil S/A
Juízo : Dr. Victor Trevizan Cove

Apelação – Embargos à execução fundada em cédula rural pignoratícia – Ação visando o “alongamento de dívida” e, por conseguinte, a extinção da execução ante a inexigibilidade do título que a embasa, pleiteando alternativamente a redução dos juros remuneratórios e o afastamento dos encargos moratórios – Sentença de improcedência com apelo do autor – Inconformismo justificado em parte – Desnecessidade de perícia uma vez que as questões suscitadas podem ser dirimidas mediante a análise das cláusulas contratuais – Excesso passível de demonstração por cálculos matemáticos que devia ter sido apontado consoante o art. 917, §3º, do CPC – Cerceamento de defesa não caracterizado – Cédula rural pignoratícia celebrada visando investimento em lavoura de eucalipto, atividade empresarial que impede a incidência do CDC – Pretensão à prorrogação da dívida em decorrência de fatores adversos (praga e fenômeno climático) que culminaram na perda de capacidade financeira – Inadmissibilidade – Autor que deixou a dívida vencer sem adotar as providências necessárias para a materialização do direito ao “alongamento de dívida” – Direito ao “alongamento de dívida”, que foi estabelecido pela Lei nº 9.138/95 e está condicionado ao preenchimento de requisitos determinados – Ausência de abusividade nos juros remuneratórios visto que inferiores ao limite de 12% a.a. estabelecido no Decreto 22.626/33 – Devido, contudo, o afastamento dos encargos moratórios previstos na cédula (comissão de permanência calculada com base na taxa de mercado e sobretaxa de 2,5% ao mês) visto que o §único do art. 5º do Decreto-Lei 167/67 permite apenas a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano – Sentença reformada apenas neste aspecto – Embargos parcialmente procedentes – Sucumbência preponderante do autor.
Recurso da parte autora provido em parte.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 142/150, que julgou improcedente a ação de embargos à execução e imputou ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado do débito, observada a gratuidade da justiça.

Segundo o autor, ora apelante (fls. 154/183), houve cerceamento de defesa na medida em que não lhe foi possibilitada a produção da prova pericial necessária para demonstrar “a frustração do produtor rural e sua real capacidade de pagamento” (fls. 158).

Não bastasse isso, o juízo *a quo* não abriu prazo para especificação das demais provas que revelariam a cobrança de encargos ilegais, mormente porque, na qualidade de produtor rural, ele (autor) não tinha como instruir os autos com tais provas.

No mérito, defendeu a solução das questões conforme as diretrizes do CDC, a Súm. 297/STJ e o regramento específico das cédulas rurais (Lei 4.829/65).

Alegou que o ataque de besouros e as alterações climáticas impediram que ele mantivesse os pagamentos conforme pactuado na cédula rural pignoratícia firmada com o requerido. Afirmou que tem capacidade de pagamento, conforme o parecer técnico juntado aos autos, mas depende do alongamento da dívida.

Aduziu que o alongamento não é faculdade do credor, mas direito subjetivo do produtor rural conforme a Súm. 298/STJ. Ademais, o mútuo formalizado por meio de cédula rural não retrata crédito comum, mas crédito de

fomento que depende da atividade rural praticada, de modo que a redução da capacidade de pagamento do devedor em decorrência de fatores externos impõe o alongamento da dívida consoante o art. 17 do Decreto Lei 167/67.

Insurgiu-se contra a conclusão da sentença no sentido de que devia ter apresentado pedido de prorrogação da dívida antes do seu vencimento final, tendo em vista que é um agricultor e, portanto, “não é perito na legislação de crédito rural para saber que a prorrogação da dívida deverá ser realizada antes do vencimento final da dívida” (fls. 173).

Por fim, pleiteou a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a. e o afastamento dos encargos moratórios visto que o art. 5º do Decreto Lei 167/67 só permite a elevação da taxa de juros em 1% em caso de inadimplemento. Assim, pugnou pelo provimento do apelo.

Contrarrazões (fls. 187/202).

É o relatório.

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em cédula rural pignoratícia, opostos por Heleno Vasconcelos Vieira em face de Banco do Brasil S/A, objetivando o alongamento do prazo de pagamento de dívida prevista em cédula rural pignoratícia.

Segundo a inicial, o numerário objeto da referida cédula foi investido no plantio de Eucaliptos, porém, em virtude do ataque do *Costalimaita Ferrufinea* (besouro-amarelo) e da “influência das ações climáticas durante o ciclo produtivo” (fls. 1), houve significativa diminuição dos lucros do autor.

Pretende o “alongamento da dívida” por três (3) anos e, por

consequente, a extinção da execução ante a inexigibilidade do título que a embasa, pleiteando alternativamente a redução dos juros remuneratórios abusivos e o afastamento dos encargos moratórios.

Pois bem.

O recurso comporta parcial provimento.

A preliminar de cerceamento de defesa fica rejeitada uma vez que os autos já estavam instruídos com os elementos necessários à formação da convicção do juízo, não havendo necessidade de dilação probatória.

Ademais, as questões suscitadas podem ser resolvidas a partir da análise das cláusulas contratuais, enquanto o excesso passível de demonstração por cálculos matemáticos devia ter sido apontado consoante o art. 917-§3º do CPC, única hipótese que poderia ensejar a designação de perícia a fim de dirimir a controvérsia instaurada.

E nem se diga que referida providência foi cumprida no item VII da inicial, nominado como “*Da Indicação do Valor Incontroverso*” (fls. 19), tendo em vista que ali o autor consignou que “*a título meramente indicativo, o embargante indica como valor incontroverso, o valor nominal das operações em aberto, perfazendo um montante total de R\$306.580,30”, o que obviamente não atende o comando legal na medida em que para tanto não basta a indicação de um valor aleatório, no caso o valor da nominal da cédula (fls. 46), firmada em novembro/2013 (fls. 52).*

No mérito, todavia, assiste razão parcial ao autor.

No tocante ao CDC, correto o juízo *a quo* ao afastar sua incidência na medida em que a finalidade da cédula rural – investimento na lavoura de eucalipto – evidencia a utilização do numerário no desenvolvimento de atividade

empresarial.

Nesse contexto, o autor não é destinatário final do serviço bancário e, por conseguinte, não faz jus à proteção do estatuto do consumidor.

No que tange ao “alongamento da dívida”, também não assiste razão ao autor conforme bem explicado na r. sentença (fls. 146/148):

“Estabelecidas as premissas que balizarão o presente decisum, anote-se que a relação jurídica posta nos autos decorre da emissão de Cédula Rural Pignoratícia 40/01457-6, firmada em 1/11/2013, a ser paga em três (3) parcelas anuais, com vencimentos entre 15/10/2021 e 15/10/2023 (fls. 46/53).

O embargante alega fazer jus à prorrogação compulsória do débito, pois teve sua capacidade de pagamento reduzida em consequência de perdas e frustração de receitas, devido a sucessivos reveses enfrentados aos longos dos anos na atividade desenvolvida, de plantio de eucaliptos.

Com efeito, dentre as categorias de títulos de financiamento rural está a cédula de crédito e, com relação ao alongamento de sua dívida, o artigo 13 do Decreto-lei 167/67 é explícito ao regulamentar: *'A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-lei'*.

A corroborar referida admissão de alongamento da dívida, inclusive, especificando que se trata de direito subjetivo do devedor, o STJ editou a Súmula

298, de seguinte teor: *'O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei'*.

Ainda, a prorrogação dos prazos de vencimento das cédulas de crédito rural está de acordo com os atos normativos aplicáveis, editados pelo Banco Central do Brasil, especialmente, seguindo-se o Manual de Crédito Rural (Título: Crédito Rural, Capítulo 2, Seção 6), itens 4,7 e 9, *in verbis*:

'4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;*
- b) frustração de safras, por fatores adversos;*
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações.*

(...)

7 - A instituição financeira poderá renegociar operação de crédito rural em curso irregular, exceto por desvio de

finalidade, desde que:

a) a operação seja reclassificada para fonte de recursos livres;

b) a operação não seja computada para fins de cumprimento de qualquer forma de direcionamento;

c) seja observado o disposto no MCR 6-1-14.

(...)

9 - O atraso no cumprimento de qualquer obrigação pecuniária sujeita o mutuário ao pagamento de sanções nas bases pactuadas, contadas a partir da data do inadimplemento.)'

No mesmo sentido, o artigo 4º, §único, da Lei 7.843/1989, dispõe que: *'Fica assegurada a prorrogação dos vencimentos de operações rurais, obedecidos os encargos vigentes, quando o rendimento propiciado pela atividade objeto de financiamento for insuficiente para o resgate da dívida, ou a falta de pagamento tenha decorrido de frustração de safras, falta de mercado para os produtos ou outros motivos alheios à vontade e diligência do devedor, assegurada a mesma fonte de recursos do crédito original. (Vide Lei nº 9.138, de 1995)'*

Ocorre que o direito ao 'alongamento de dívida', que foi estabelecido pela Lei 9.138/95, está condicionado ao preenchimento de requisitos determinados, porquanto não se trata de benefício que possa ser deferido automaticamente, nos termos

do Manual de Crédito Rural (Capítulo 3, Seção 2, item 15), que assim disciplina:

'15 - Admite-se o alongamento e a reprogramação do reembolso de operações de crédito destinadas ao custeio agrícola, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá solicitar o alongamento após a colheita e até quinze (15) dias antes da data fixada para o vencimento; (Res. CMN 5.149/art. 4º)

b) o reembolso deve ser pactuado em observância ao prazo adequado à comercialização do produto e ao fluxo de receitas do beneficiário; (Res. CMN 4.883/art. 1º)

c) o produtor deve apresentar comprovante de que o produto está armazenado, mantendo-o como garantia do financiamento; (Res. CMN 4.883/art. 1º)

d) em caso de operações classificadas com fonte de recursos controlados, deve ser realizada a reclassificação para recursos não controlados. (Res. CMN 4.883/art. 1º)'

Assim, imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, que devem ser demonstrados quando do pedido administrativo ou judicial.

Na hipótese em testilha, como se denota ao compulsar o arcabouço probatório amealhado, a Cédula Rural Pignoratícia foi celebrada entre as partes em 1/11/2013, com vencimento da primeira parcela anual

(de um total de três previstas no pacto), em 15/10/2021 (fl. 47).

Todavia, o embargante somente requereu a prorrogação do prazo para pagamento da operação em correspondência encaminhada à casa bancária em 25/3/2022 (fls. 31/34 e 35), de forma extemporânea eis que, segundo expressa previsão contratual, o vencimento antecipado da dívida decorreu da falta de pagamento da primeira parcela anual (fls. 48 – Vencimento Antecipado).

Saliente-se, por oportuno, que ainda que a lei não exija a solicitação administrativa do alongamento (que pode ocorrer de forma judicial), a oposição destes embargos e consequentemente a dedução do pleito junto a este juízo ocorreu em 12/12/2022, momento em que a credora já havia ajuizado demanda executiva para reaver seu crédito (12/12/2022).

Desta feita, a rejeição da tese veiculada na vestibular é medida de rigor.”

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte, inclusive desta Colenda Câmara:

“Embargos à execução – Cédula Rural Pignoratícia – Pedidos julgados improcedentes – Inconformismo do embargante – Petição inicial da execução que preenche o disposto nos arts. 319, 320 e 798 do CPC, não havendo que se cogitar, pois, em sua inépcia – Não aplicação do CDC por não figurar o apelante como destinatário final do serviço adquirido – Não cabível a

inversão do ônus da prova, vez que não preenchidos os requisitos legais – **Pretensão a prorrogação de dívida em decorrência de fatos adversos (fenômenos climáticos) que culminaram na perda de capacidade financeira – Inadmissibilidade – Recorrente que deixou ocorrer o vencimento da dívida sem que tivesse adotado providências concretas no sentido da materialização de seu direito ao alongamento – Descumprimento ao disposto do art. 373, I, do CPC – Sentença mantida – Recurso não provido.”** (TJSP, Apelação 1000084-96.2023.8.26.0383, 21ª Câmara de Direito Privado, Relator Maia da Rocha, j. 8/4/2024)

Embargos à execução. Cédula de crédito rural. Finalidade de custeio de lavoura de café. Improcedência. Apelação do embargante. Alongamento da dívida. Possibilidade desde que preenchidos os requisitos legais. Ausência de comprovação do envio de requerimento formal de prorrogação do débito dirigido à instituição financeira. Ainda que acatada a veracidade do relato inaugural, a solicitação administrativa teria sido encaminhada somente após o vencimento da dívida. Obrigação, além do mais, contraída após a data estabelecida pelo art. 5º da Lei n. 9.138/95. Desfecho de rejeição dos embargos que, por qualquer ângulo em que forem examinados, é medida de rigor. Higidez do título exequendo bem configurada. Precedentes do TJSP, inclusive desta Colenda Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000081-68.2021.8.26.0042; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022)

DIREITO CIVIL – OBRIGAÇÕES – ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - Embargos à execução – Sentença de rejeição – **Preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada – Desnecessidade de realização de prova pericial – Suficiência da prova documental – Aplicação do**

CPC/2015, art. 370 e 355, I – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - Recursos utilizados por produtor rural para insumo na produção (safra) agrícola - Relação de consumo não configurada – Cédula rural pignoratícia firmada em 27/09/2022 – Alegação de ocorrência de frustração de safra por chuva excessiva – Prorrogação da dívida – Ajuste que depende de requerimento formal do devedor ao agente financeiro, com comprovação dos requisitos legais, o que não ocorreu – Inteligência da Súmula 298 do STJ e Lei nº 11.775/2008 – Precedentes – Alegação de nulidade da garantia pignoratícia prestada sem outorga uxória – Rejeição – Ilegitimidade do embargante para reclamar em nome próprio, ausência de vênia uxória em benefício de sua cônjuge – Ausência, ademais, de exigência legal da outorga uxória no caso de bem móvel dado em garantia – Excesso de execução – Inocorrência – Pagamento parcial deduzido do montante da execução - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000329-83.2024.8.26.0218; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

Por igual, não é caso de redução dos juros remuneratórios uma vez que o art. 5º do Decreto-Lei 167/67 delegou exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional a limitação das taxas de juros, não se podendo pactuar livremente taxas de juros que confrontem a determinação da legislação federal.

Ocorre que, ausente a fixação dos juros pelo CMN, prevalece o teto de 12% a.a. estabelecido no Decreto 22.626/33. **Assim, considerando que a cédula rural estabeleceu juros de 5% a.a., não há falar em abusividade.**

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“Títulos de crédito. Cédula rural pignoratícia. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Manutenção. A planilha de cálculos que acompanhou a

inicial da ação de execução explícita de forma clara, pormenorizada e de fácil compreensão a evolução do débito exequendo. A capitalização dos juros é permitida nas cédulas rurais (art. 5º do Decreto Lei 167/67 e Súm. 93/STJ). A cédula que aparelhou a execução prevê a capitalização mensal dos juros, sendo, portanto, permitida a sua incidência. **Os juros remuneratórios (6% ao ano) foram pactuados em percentual abaixo do patamar permitido (12/% ao ano).** Os encargos cobrados no período de inadimplemento respeitaram a legislação de regência (art. 5º, § único c.c. art. 58 do Decreto-Lei 413/69: elevação dos juros em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual de 2%). *Apelação não provida.” (TJSP, Apelação 1005057-81.2022.8.26.0625, 12ª Câmara de Direito Privado, Relatora Sandra Galhardo Esteves, j. 10/7/2024)*

Por outro lado, no que concerne aos encargos moratórios a sentença comporta reforma.

Conforme consignado na cláusula INADIMPLEMENTO (fls. 47), no caso de impontualidade dos pagamentos incidirá comissão de permanência calculada com base na taxa média de mercado e uma sobretaxa de 2,5% ao mês, o que não pode ser admitido visto que o §único do art. 5º do Decreto-Lei 167/67 consigna que *“Em caso de mora, taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% ao ano”*.

Ante o exposto, resolve-se reformar a sentença apenas para determinar que durante o período de inadimplência incida apenas a elevação dos juros contratados em até 1% ao ano.

Apesar do resultado do apelo ter implicado na procedência parcial da ação, considerando a sucumbência preponderante do autor continua ele responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios conforme consignado na sentença consoante o § único do art. 86 do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora